

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO
REGIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SENAC-AR/RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 057/2019

Processo nº 560/2019

Objeto: Fornecimento e montagem de sistema de arquivos deslizantes em aço com acionamento mecânico, para acondicionamento de documentos do Departamento Regional do Senac/RN.

RECORRENTE: ARQUIMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA.

RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAC/RN

DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. O item 12.1 do Edital da Pregão Presencial nº 057/2019 regimenta que caberá recurso fundamentado, escrito, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, contados da data de disponibilização da decisão no site do Senac ou da intimação feita na própria sessão pública, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, ficando as demais participantes intimadas desde logo para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.
2. Ressalte-se que o item 12.2 do Edital atribui à Comissão o recebimento, o exame e a instrução dos recursos interpostos contra seus atos para, só então, encaminhar à autoridade competente para decisão final sobre os mesmos.
3. Em análise preliminar, visualizamos a tempestivamente da peça recursal.

DO RELATÓRIO

4. Trata-se o presente da análise do Recurso interposto pela empresa ARQUIMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA no bojo do processo em epígrafe, nas razões demonstradas nas linhas a seguir:
5. Conforme previsto no instrumento convocatório, no dia e hora marcados a Comissão se reuniu para proceder com a abertura da Pregão Presencial nº 057/2019, cujo objeto é o Fornecimento e montagem de sistema de arquivos deslizantes em aço

com acionamento mecânico, para acondicionamento de documentos do Departamento Regional do Senac/RN.

6. O certame contou com a participação de 02 empresas, quais sejam: ARQUIMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ: 11.232.573/0001-67 e W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, CNPJ/MF nº 81.114.803/0001-79.

7. Finalizada a fase de lances, restou com melhor preço a licitante W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, que propôs valor global de R\$ 320.000,00.

8. Após análise da área técnica, a proposta da empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA foi aceita e classificada, conforme ata de julgamento interno. E, em sessão devidamente agendada, foi realizada a abertura do envelope relativo à habilitação da referida empresa. Na oportunidade, a Comissão resolveu suspender a sessão para analisar juntamente com a Área técnica.

9. Durante a análise, a pedido da área técnica, a Comissão de Licitação fez algumas diligências relativas ao atestado de capacidade técnica, visando confirmar a entrega do objeto no prazo acordado, bem como o atendimento das expectativas e apresentação de defeitos do item.

10. Após análise das respostas encaminhadas pelo emitente do atestado de capacidade técnica, bem como das demais documentações previstas no Edital, a área técnica sanou suas dúvidas, atestando o atendimento do quesito qualificação técnica pela licitante W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. Em razão disso, a Comissão decidiu declarar habilitada e consequentemente vencedora do presente certame a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

11. Irresignada com a habilitação e declaração de vencedora, a empresa ARQUIMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão da Comissão, cujo motivo veremos a diante.

DAS RAZÕES DO RECURSO

12. De início, objetivamente, a Recorrente ARQUIMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA alegou que a Licitante vencedora não comprovou a qualificação técnica necessária. A uma, porque o atestado de capacidade técnica não teria vindo com a Nota Fiscal de fornecimento. A duas, por que na resposta encaminhada pelo SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO DE PIRQUITOS, após diligência

da Comissão, não diz a quantidade de faces fornecida “nem tampouco apresenta nota fiscal, outro qualquer outro documento fiscal que comprove a realização da referida venda”.

13. Alegou também que um dos seus representantes locais entrou em “contato” com o emitente do atestado de capacidade técnica, através de uma pessoa, chamada Karina, que disse ser a responsável pelo arquivo do SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO DE PIRIQUITOS, e obteve a informação de que o Ofício possui um arquivo com apenas 3 faces. Desta feita, alegou ter sido insuficiente a diligência. Rememorou as penalidades impostas aos pelo Edital as licitantes e destacou a fragilidade dos documentos habilitatórios da vencedora.

14. Alegou ainda que “a não averiguação da veracidade do atestado apresentado, com a correta e real demonstração da capacidade técnica para o fornecimento do objeto, faz imperativo a inabilitação da empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA”.

15. Além disso, a Recorrente afirmou que o SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DO DISTRITO DE PIRIQUITOS não comportaria um arquivo nas dimensões do registrado no atestado de capacidade técnica e que sua esquivas em tornar clara a quantidade de faces do objeto adquirido com a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA fomenta dúvidas quanto a veracidade do Atestado de Capacidade Técnica emitido e, ainda, quanto ao fornecimento do objeto declarado adquirido.

16. Pugnou ainda, a respeito dos princípios que norteiam as licitações públicas, referenciando a Carta Magna, além da Lei nº 8.666/93 para ressaltar a preocupação com a segurança jurídica que deve ser assegurada nas relações contratuais, alegando que a finalidade da aquisição da melhor proposta deve primar pelo custo benefício da aquisição, considerando preço e qualidade do objeto oferecido.

17. Alegou também, que os laudos de comprovação de suporte de carga e de não tombamento quando em movimento, apresentados pela Recorrida, não atendem tecnicamente ao que exige o Edital, sobretudo ao afirmar que a Norma utilizada para elaboração do relatório não abrange o objeto licitado, inserindo, ainda, cálculos que evidenciam que a prateleira do arquivo deslizante ofertado pela Recorrida, não suporta a carga mínima exigida no Edital.

18. Argumentou ainda que, o laudo de medição de espessura da cama da tinta, mostrou resultado inferior ao que exige o Edital, reforçando que o não atendimento a esse requisito descumpra os ditames editalícios.

19. Com respaldo nas letras de Geraldo de Azevedo Maia Neto, destacou que é a vinculação ao instrumento convocatório que regulamenta o certame e dá segurança jurídica ao procedimento.

20. Apresentou ainda diversos julgados concordantes com sua tese, assim como referenciou as palavras de Marçal Justen Filho, para reforçar as suas razões, a ver:

“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

21. Ainda, argumentou que a não inabilitação da empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, enseja violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

22. Por fim, requereu que o recurso seja provido, inabilitando a Recorrente, caso contrário, encaminhe o Recurso à autoridade competente, para reforma da decisão recorrida.

DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

23. A licitante vencedora, a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, dentro do prazo, apresentou contrarrazões às razões da empresa ARQUIMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, nas linhas abaixo resumidas:

24. Alegou que a Recorrente, em suas razões, questionou sobre a disponibilidade e quantidade atual do objeto fornecido, mencionado no Atestado de Capacidade Técnica que apresentou, não mencionando duvidar do fornecimento.

25. Reiterou que na oportunidade da sessão pública, não houve registro quanto a veracidade do atestado de capacidade técnica e que as diligências realizadas pela Comissão concluíram que a finalidade buscada no atestado se cumpriu, a comprovação de que a empresa tem condições de fornecer o objeto licitado.

26. Afirmou que a Recorrente apresentou alegações caluniosas, sem apresentar qualquer elemento novo que comprove suas afirmações, tentando desqualificar o emissor do atestado de capacidade técnica, por sua declaração enquanto consumidor, ausente de considerações com teor técnico.

27. Alegou que a Recorrente intenciona tumultuar o certame, tentando desconstruir o resultado das diligências empreendidas pela Comissão de Licitação, sem sequer apresentar provas ou argumento consistente.

28. Argumentou que os laudos apresentados foram interpretados pela Recorrente de forma a estimular a geração de dúvidas quanto a norma que os respalda e quanto aos resultados aferidos. Todavia, ressaltou que não havendo uma norma específica para arquivos deslizantes, é utilizada a NORMA DO PROCEDIMENTO CERTA ARQ PRP-022, que cujos elementos são pelas NBR 13961:2010, sustentando que há validade nos laudos apresentados.

29. Reiterou, ainda, que dada a ausência de norma específica, também a Recorrente, caso tivesse seus documentos de habilitação analisados, seria incurso na mesma questão, pois não teria também, subsídio técnico dirigido, para a aferição do que se pede.

30. Ademais, apresentou cálculos que reforçam sua alegação de atendimento às exigências editalícias, no que concerne ao não tombamento do móvel em movimento, à sua estabilidade em relação a carga máxima, assim como a espessura da camada de tinta.

31. Ante o exposto, a Contrarrazoante requereu a manutenção da decisão que a declarou habilitada e vencedora do certame, pedindo pelo não recebimento do recurso interposto pela Recorrente, bem como pelo seu não provimento.

32. Passemos a análise das razões recursais e contrarrazões.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E CONCLUSÃO

33. Inicialmente, cumpre informar que cabe à Comissão de Licitação Permanente, criada oficialmente pela Administração, a função de receber, examinar e julgar os documentos e procedimentos relativos à licitação.

34. A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012 e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

35. O Edital, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe.

36. Nessa perspectiva, para responder à irresignação da Recorrente ARQUIMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA é necessário considerar que a exigência do atendimento às condições estabelecidas no Edital é praxe em todos os certames realizados pelo Senac/RN.

37. Desse modo, não cabe duvidar que a Comissão buscou a identificação de elementos suficientes para o julgamento objetivo da matéria, pautando-se nos princípios insculpidos no art. 2º da Resolução Senac nº 958/2012, com o intuito de obter a proposta mais vantajosa. Conforme ensina Marçal Justen Filho:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação”.

38. Assim, considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual sujeitou, ademais, outros licitantes, e ao qual se acha estritamente vinculada (art. 1º da Resolução Senac nº 958/2012), a Comissão, no uso de suas atribuições, e após diligência, por meio da qual obteve a confirmação do fornecimento do objeto contido no atestado, **proferiu decisão habilitando empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA**, por considerar que todos os documentos exigidos para habilitação foram apresentados, nos moldes do item 9 do Edital.

39. Cumpre registrar que, a apresentação de Nota Fiscal de fornecimento, tratada pela Recorrente como necessária para confirmar a veracidade do atestado de

capacidade técnica apresentado, não se faz imperiosa, vez que não há previsão pra tal no instrumento convocatório. Assim como as considerações que fez a Recorrente a respeito da área necessária para alocação do referido arquivo deslizante declarado fornecido, embora relevantes, não poderiam ser consideradas pela Comissão como motivo para a inabilitação da licitante Recorrida, posto que não foi contemplada tal análise no escopo dos requisitos de habilitação exigidos no instrumento convocatório. Todavia, facultado única e exclusivamente à Comissão o requerimento de documentos complementares que elucidem o que não está esclarecido, assim procedeu para *a posteriori* habilitar a licitante declarada vencedora.

40. Nesse contexto, a dúvida quanto a veracidade do atestado de capacidade técnica, deixou de existir quando a Comissão, em conformidade com a área demandante, considerou válido e conforme, o atestado apresentado. Desse modo, questionar sua veracidade mostra-se um argumento carente de substância para incorrer na reforma da decisão da Comissão que habilitou a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.

41. Ademais, no que concerne ao argumento da Recorrente, a respeito dos laudos técnicos apresentados pela empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, a Comissão tem a considerar que o Edital previu comprovação do atendimento às exigências editalícias por meio da apresentação dos seguintes documentos:

8.2.6 A licitante deverá apresentar, ainda, sob pena de desclassificação, os demais documentos relacionados abaixo:
DOCUMENTOS PARA ANEXAR A PROPOSTA INDICADOS NO TERMO DE REFERÊNCIA

3.22.1 Laudo elaborado por perito da área de saúde ou engenharia de segurança do trabalho, atestando que o arquivo cotado pela licitante atende à norma NR17 do Ministério do Trabalho.

3.22.2 Laudo elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando que as bases do arquivo suportam uma carga vertical de até 5.000 kg sem deformações que impossibilitem o seu uso normal.

3.22.3 Laudo elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando que: - o módulo deslizante carregado com massa de, pelo menos, 180 kg, em suas prateleiras mais altas, durante o movimento num curso de, pelo menos, 1 m, não tombou após bater no limitador de curso;

3.22.4 Laudo elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando que as prateleiras suportam uma carga vertical de até 180 kg.

3.22.5 Laudo de teste de névoa salina, elaborado por laboratório químico, referente à oxidação e corrosão da amostra, conforme norma ASTM B117 ou norma ABNT 8094:1983.

3.22.6 Laudo de medição de espessura da camada de tinta, elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando uma espessura mínima de 0,10mm.

42. Mister registrar, que os documentos requeridos, têm a finalidade de comprovar a capacidade da licitante em atender o objeto nas condições exigidas. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o sujeito que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido “apto” para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

43. Nessa senda, a Comissão de Licitação, em consonância com o parecer da área técnica, analisando as razões da Recorrente, tem a consignar que:

44. No que tange ao argumento a respeito do **Laudo elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando que as prateleiras suportam uma carga vertical de até 180 kg**, os cálculos apresentados pela Recorrente não levam em conta dobras e reforços longitudinais das prateleiras, bem como o projeto estrutural do objeto em questão, elementos essenciais ao dimensionamento da carga suportada. Os cálculos apresentados consideram apenas as dimensões (largura e comprimento) e material utilizado na confecção das prateleiras, ainda sim, sem mencionar a espessura do material.

45. Cabe salientar que o Termo de Referência é claro quanto às exigências de reforço longitudinal, dobras e espessura do material a ser utilizado, conforme podemos verificar no item 3.20, a saber:

“As prateleiras com reforço longitudinal deverão ter altura total externa de até 23 mm confeccionada em chapa de aço SAE 1010/1020 reforçada com no mínimo 08 dobras e espessura de 0,9 mm com repuxo longitudinal sem uso de qualquer tipo de solda medindo aproximadamente 1000(L) x 300 e 415(P) mm, deve ser projetada estruturalmente para suportar cargas de mais de 180 Kg. Esta deve ser regulável na altura através de sistema de encaixe

universal composto por duas peças confeccionadas em chapa de aço dobrado SAE 1010/1020 espessura de 1,27 mm dispensando o uso de ferramentas.”

46. Nesse sentido, a Recorrente apresentou informações e cálculos equivocados para definir a carga suportada pelas prateleiras.

47. Quanto ao argumento sobre o **Laudo de medição de espessura da camada de tinta, elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando uma espessura mínima de 0,10mm**, verificou-se que os resultados apresentados no referido documento, faz menção a valores mínimos, máximos e médios. De acordo com o Termo de Referência constante do edital de licitação, o referido item traz a exigência de espessura mínima.

48. Da análise dos cálculos apresentados pela Recorrente, identificamos que o valor mínimo apurado nos ensaios ($63,6\mu\text{m} = 0,0636\text{mm}$) é inferior ao solicitado (0,10mm). Assim, a amostra apresentada só consegue atingir a espessura solicitada nos valores máximos e médios.

49. Desse modo, a alegação da Recorrente, em relação ao Laudo de medição de espessura da camada de tinta, elaborado por órgão credenciado pelo INMETRO, atestando uma espessura mínima de 0,10mm, é procedente, em função do não atingimento em ensaio da espessura mínima solicitada.

50. Ante o exposto, a Comissão entende que os argumentos da Recorrente quanto a veracidade do atestado de capacidade técnica, assim como o não atendimento aos requisitos de suporte de carga e estabilidade, não guardam razão, mostrando-se insuficientes para ensejar a reforma da decisão da Comissão. Todavia, quanto ao não atendimento do requisito de camada mínima de tinta, previsto no Edital e Termo de referência, é procedente a alegação da Recorrente.

51. Desta feita, a Comissão submete o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando, ainda, que:

a) Receba o Recurso Administrativo apresentado pela licitante **ARQUIMAX EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, em razão do cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade exigidos; e,

b) No MÉRITO, dê-lhe PROVIMENTO PARCIAL, por comprovação do não atendimento ao item do 8.2.6, subitem 3.22.6 do Edital pela empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, fundamentado no Parecer Técnico exarado pela Gerência Administrativa, de Obras e Manutenção, anulando a decisão da Comissão que habilitou a empresa W3 INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, bem como todos os atos subsequentes relativos à decisão, retroagindo à fase de habilitação.

Natal, RN, 23 de outubro de 2020.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Luciana", is positioned above the printed name.

Luciana da Silva Monteiro

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senac Rio Grande do Norte